São Paulo, 21 de outubro de 2026.

À
Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Prezados,

INFORME TRIMESTRAL DE FIDC

Em atendimento ao art. 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 e aos itens 5.3.2, (xiii), e 10.2.1, (iii), da Parte Geral do Regulamento, a Administradora apresenta o Demonstrativo Trimestral do **ATLAS CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ: 68.238.677/0001-04,** referente ao trimestre encerrado em 30/09/2026.

Neste relatório, abordamos os seguintes temas:

1. **Os procedimentos de verificação de lastro por amostragem adotados pela Gestora, com apoio da Consultoria Especializada.**

Nos termos do item 13.1.3 do Anexo I e da Política de Verificação de Lastro (Suplemento III do Regulamento), editada com base nos arts. 20, VII, e 36 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a verificação da existência, da integridade e da titularidade do lastro dos Direitos Creditórios compete à Gestora, com apoio da Consultoria Especializada. A verificação ordinária é realizada por amostragem, na aquisição dos Direitos Creditórios e trimestralmente durante o funcionamento da Classe, ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado da carteira, o que for menor. O tamanho da amostra é definido por metodologia estatística para populações finitas, com nível de confiança mínimo de 95% (noventa e cinco por cento), margem de erro máxima de 5% (cinco por cento) e proporção esperada de falhas de 50% (cinquenta por cento); quando a população é igual ou inferior a 300 (trezentos) itens, a verificação abrange a totalidade da carteira. A seleção dos itens é aleatória simples.

O escopo da verificação contemplou (i) a existência e a correta formalização das CCB e dos demais documentos que constituem o Lastro, inclusive das assinaturas eletrônicas e do respectivo dossiê de assinatura; e (ii) o cotejo entre as informações do Lastro e a base de controle da Classe, formada a partir do arquivo CNAB gerado pelo Cedente na Data de Aquisição e Pagamento.

Nossas constatações

I – QUANTIDADE DE CRÉDITOS A VENCER ANALISADOS: No período em questão, não houve títulos a vencer.

II – QUANTIDADE DE CRÉDITOS VENCIDOS ANALISADOS: No período em questão, não houve títulos vencidos.

III – QUANTIDADE DE CRÉDITOS SUBSTITUÍDOS ANALISADOS: No período em questão, não houve títulos substituídos.

IV – INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS, CASO APLICÁVEL: A Gestora informou que não foram

encontradas inconsistências graves ou formais, nos termos do item 6.1 da Política de Verificação de Lastro.

I – MEDIDAS ADOTADAS PELA ADMINISTRADORA PARA REGULARIZAR EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS:

Não foi necessário adotar medidas, tendo em vista que não foram encontradas inconsistências. Pela Política de Verificação de Lastro, inconsistências graves ensejariam as providências do Contrato de Cessão, inclusive a resolução da cessão e a restituição do preço pelo Cedente; inconsistências formais seriam comunicadas ao Cedente para saneamento em 15 (quinze) dias úteis; e a Inconsistência Relevante ensejaria a revisão integral da carteira em 30 (trinta) dias úteis.

2. Resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro

R: Nos termos dos itens 5.3.4 e 13.4 do Anexo I, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira é registrada em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, contratada pela Administradora, na respectiva Data de Aquisição. Informamos que os Direitos Creditórios levados a registro no período tiveram sua existência confirmada pela Entidade Registradora, não havendo créditos recusados para registro.

3. Ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco.

R: Não foram verificadas ações judiciais dessa natureza no Fundo no período.

4. No caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:

R: Não aplicável. A Classe é destinada exclusivamente a Investidores Qualificados (item 2.6.1 do Anexo I) e sua política de investimento não contempla a aquisição de precatórios, limitando-se a Direitos Creditórios oriundos de CCB representativas de Empréstimos Consignados (item 5.3.1 do Anexo I).

a. se o precatório permanece na ordem de pagamento da União; e

R: Não aplicável.

b. sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.

R: Não aplicável.

5. Os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos.

R: Não houve alteração.

6. Em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre.

a. Critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios

não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais.
R: Os critérios de concessão de crédito estão descritos no Regulamento: Critérios de Elegibilidade (item 5.7 do Anexo I), Condições de Cessão ou Aquisição (item 5.8 do Anexo I) e Política de Concessão de Crédito (Suplemento I).

b. Eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais.
R: Não houve alterações nos critérios.

7. Eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios.
R: Não houve alterações. O Regulamento não prevê garantias específicas para o conjunto de Direitos Creditórios: a cessão opera-se sem coobrigação do Cedente quanto à solvência dos Devedores (item 5.8.1, (v), do Anexo I), e o pagamento ocorre mediante desconto em folha, com averbação prévia da margem consignável junto à Fonte Pagadora.

8. Forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo:

a. Descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver. Relação de aquisições de direitos creditórios no trimestre analisado:
R: A cessão opera-se mediante endosso em preto das CCB, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, e celebração do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão, com registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora na Data de Aquisição (item 5.1.4 do Anexo I e item 4.5 do Suplemento I). Aquisições no trimestre: [PREENCHER: quantidade de CCB, valor de face e preço de aquisição, ou informar que não houve aquisições].

b. **Indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios.**
R: A cessão possui caráter definitivo, sem coobrigação do Cedente quanto à solvência do Devedor, respondendo o Cedente pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, correta formalização e titularidade dos Direitos Creditórios (item 5.8.1, (v), do Anexo I e item 2.3 do Suplemento I).

9. Impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira.
R: [PREENCHER: impacto dos pré-pagamentos no Patrimônio Líquido e na rentabilidade, ou informar que não houve]. O pré-pagamento ocorre com abatimento proporcional dos juros (item 10 do Suplemento II), podendo a Gestora conceder descontos aos Devedores que o solicitarem (item 5.3.8 do Anexo I).

10. Condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:

a. Momento da alienação (antes ou depois do vencimento).
R: Não houve alienação dos ativos.

b. Motivação da alienação.
R: Não houve.

11. Impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios.
R: As cessões realizadas são definitivas, de modo que os Direitos Creditórios já adquiridos permanecem na carteira, sem efeito imediato sobre o valor do Patrimônio Líquido. Por se tratar de Classe com Revolvência (item 5.10 do Anexo I), eventual descontinuidade da originação ou da cessão impediria o reinvestimento dos recursos recebidos em novos Direitos Creditórios: esses recursos permaneceriam em Ativos Financeiros de Liquidez, de menor rentabilidade, e poderia ficar comprometida a Alocação Mínima de 67% do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios (item 5.6 do Anexo I).

12. Informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.
R: Não houve.

MÉRITO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS